



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para duplicar as penas dos crimes praticados contra cônjuges, companheiros, ou ex-cônjuges e ex-companheiros.

SF/19827.41157-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

.....  
§ 8º A pena dos crimes dolosos previstos neste artigo é duplicada:

I– se o crime for praticado contra cônjuge ou companheiro, em razão dessa condição;

II- se o crime for praticado contra ex-cônjuge ou ex-companheiro, em razão dessa condição, tendo o relacionamento terminado há menos de 10 anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora o feminicídio tenha sido tratado pela Lei nº 13.104, de 2015, de forma muito recente, cremos que restaram lacunas sobre a matéria. Com efeito, não somente a mulher pode ser assassinada em razão do fim ou

de crises no relacionamento conjugal, mas também os homens, embora saibamos que isso ocorre com frequência muito inferior.

Ademais, cremos que a Lei tratou com pouco rigor o tema. Ora, o patamar do crime de homicídio qualificado – de doze a trinta anos de reclusão – ainda não se revela suficiente para reprimir de forma veemente um crime tão recorrente na sociedade brasileira, que destrói famílias e traumatiza a comunidade. Em verdade, em geral, os homicídios praticados em razão de violência doméstica e familiar já seriam qualificados pelo motivo fútil ou outra circunstância qualificadora.

Assim, cremos que o Código Penal deve ser modificado para prever que a pena do homicídio – simples ou qualificado – será duplicada se o crime for praticado contra cônjuge ou companheiro, em razão dessa condição; ou se o crime for praticado contra ex-cônjuge ou ex-companheiro, em razão dessa condição, tendo o relacionamento terminado há menos de 10 anos.

A ideia do endurecimento da lei penal é sinalizar aos referidos criminosos que o Parlamento brasileiro tratará a violência nos lares brasileiros com verdadeiro rigor.

Deixamos de modificar o conteúdo do inciso VI do § 2º e do § 2º-A do art. 121 porque ainda sobejarão casos de violência doméstica contra a mulher não contemplados pelo novel § 8º, como o homicídio de filhas, noras e sogras que sofram violência naquelas condições.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação deste nobre projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/19827.41157-09